



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.596 - PB
(2013/0363334-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : RENATO SARTORI ORLANDI
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRADO DESPROVIDO.

– A presença de circunstância judicial desfavorável é fundamento idôneo a justificar a fixação de regime inicial mais rigoroso de cumprimento da pena, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal (AgRg no REsp 1226002/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/9/2015)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.596 - PB
(2013/0363334-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : RENATO SARTORI ORLANDI
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 871-874, por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena considerando a quantidade da droga em apenas uma de suas fases.

Os embargos de declaração de fls. 880-887 foram rejeitados, registrando a referida decisão que o regime prisional fechado fora fixado, dentre outras razões, pela existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade do agente, preso com mais de 10Kg (dez quilos) de cocaína.

Reitera a defesa que o regime adequado ao caso é o semiaberto.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.596 - PB
(2013/0363334-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):**

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Os elementos existentes no autos dão conta de que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

No recurso especial interposto perante esta Corte a defesa alegou que a quantidade do entorpecente fora utilizado na primeira e na terceira fase da operação dosimétrica, o que caracteriza *bis in idem*.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial determinando que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena considerando a quantidade da droga em apenas uma de suas fases.

Com relação ao regime prisional consignou-se que o regime mais gravoso foi fixado, também, em razão da existência das circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis. (fls. 544-562)

Ressalta-se que esta Corte Superior já decidiu que a presença de circunstância judicial desfavorável é fundamento idôneo a justificar a fixação de regime inicial mais rigoroso de cumprimento da pena, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal. Nessa linha:

*PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E
NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

[...]

2. No caso, não obstante a primariedade do réu e o quantum da pena aplicada ser inferior a 4 anos - 2 anos de reclusão -, a escolha do regime fechado para o início do cumprimento da pena mostra-se adequada, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantidade de droga apreendida - 980,20g de cocaína.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402938/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0363334-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 423.596 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00446547720098152002 1092009 20020090446549 20020090446549001
200200904465491 44547720098152002

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SARTORI ORLANDI
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : NIEDJA MARINHO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SARTORI ORLANDI
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.